

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020739-46.2019.5.04.0016

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXEQUENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento da exequente contra decisão que não recebeu o agravo de petição, por entender que a decisão de arquivamento provisório do processo, com início da contagem da prescrição intercorrente, possuía natureza interlocutória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de petição é cabível contra decisão que, embora formalmente interlocutória, determina o arquivamento provisório do processo com o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, por possuir conteúdo materialmente terminativo e gerar prejuízo à exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de petição é cabível contra decisões proferidas na execução, mesmo que formalmente interlocutórias, quando possuem conteúdo materialmente terminativo.

4. A decisão que indefere a remessa dos autos ao contador judicial e determina o arquivamento provisório do processo, com início da contagem do prazo prescricional, possui natureza terminativa, pois inviabiliza o prosseguimento da execução e coloca em risco o crédito da exequente.

5. É cabível a interposição de agravo de petição contra a decisão que determinou o arquivamento provisório do processo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020739-46.2019.5.04.0016

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento: A decisão que indefere a remessa dos autos ao contador judicial e determina o arquivamento provisório do processo, com início da contagem do prazo prescricional, possui natureza terminativa, sendo cabível a interposição de agravo de petição.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 897, "a", art. 893, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 214 do TST; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020572-19.2025.5.04.0016 AP, em 21/03/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020766-87.2023.5.04.0016 AP, em 11/07/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de ID e31d438, que não recebeu seu agravo de petição, a exequente interpõe agravo de instrumento (ID ee1292c).

Sem contraminuta, sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020739-46.2019.5.04.0016

NÃO RECEBIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA

Insurge-se a exequente contra a decisão de origem que deixou de receber o agravo de petição interposto. Alega que o juízo *a quo* fundamentou o não recebimento no argumento de que a decisão atacada possuiria natureza meramente interlocutória. Argumenta que a referida decisão determinou o arquivamento provisório do feito com o início da fluência do prazo da prescrição intercorrente, o que ultrapassa a natureza de mero despacho ordinatório e gera evidente prejuízo processual. Defende que o pronunciamento recorrido possui inequívoco conteúdo terminativo quanto ao regular prosseguimento da execução, uma vez que a paralisação do processo pode culminar na extinção do crédito trabalhista. Afirma que jamais permaneceu inerte e manifestou expressamente o interesse na satisfação do crédito reconhecido judicialmente. Aduz que o equívoco material existente no pedido apresentado anteriormente não autoriza a conclusão de abandono processual ou de ausência de interesse no andamento do processo. Sustenta, assim, que o agravo de petição interposto é perfeitamente cabível e que o seu não recebimento impede o regular exercício do direito recursal.

Analisa-se.

Após o trânsito em julgado do título executivo (ID 621cdbc), o juízo de origem determinou a intimação da exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento e início da fluência do prazo contido no art. 11-A, §1º, da CLT (ID 9f2ffbba).

A exequente, tempestivamente, requereu a nomeação de perito contador para elaboração dos cálculos (ID 106d97e).

Na sequência, foi proferida a seguinte decisão (ID a71bf4b):

Atente o Autor que inexistente necessidade de designação de contador, eis que o título executivo é composto de acordo descumprido, de simples lançamento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020739-46.2019.5.04.0016

pela secretaria.

Arquive-se provisoriamente com início do prazo prescricional.

A exequente apresentou embargos de declaração (ID bde33c1), os quais não foram recebidos (ID ccfe941).

Em face disso, a parte interpôs agravo de petição (ID 2aedf55), postulando o prosseguimento da execução com a atualização do cálculo e a continuidade dos atos executivos.

Sobreveio, então, a decisão ora agravada (ID 66e70ec), que deixou de receber o agravo de petição por entender que a decisão impugnada seria interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato.

Pois bem.

Assiste razão à exequente.

Nos termos do art. 897, alínea "a", da CLT, cabe agravo de petição das decisões proferidas na execução. Embora prevaleça o entendimento de que decisões interlocutórias não comportam recurso imediato, conforme disposto no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 do TST, tal orientação não se aplica quando o pronunciamento judicial, ainda que formalmente interlocutório, possui conteúdo materialmente terminativo.

No caso, a decisão que indefere a remessa dos autos ao contador judicial e determina o arquivamento provisório do processo e o início da contagem do prazo prescricional produz efeitos concretos que inviabilizam o regular prosseguimento da execução. Trata-se, portanto, de decisão que, em relação à exequente, assume natureza terminativa, por colocar em risco a própria continuidade da execução e a preservação do crédito reconhecido no título executivo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020739-46.2019.5.04.0016

Nesse sentido, os julgados deste Colegiado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXEQUENTE. A decisão que determina o arquivamento da execução provisória, em razão da não apresentação de cálculos de liquidação, possui natureza terminativa, sendo cabível a interposição de agravo de petição. Agravo de instrumento provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020572-19.2025.5.04.0016 AP, em 21/03/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXEQUENTE. COMANDO DE ARQUIVAMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Cabe agravo de petição contra decisão que determina o arquivamento do cumprimento de sentença. A decisão impugnada pelo agravo de petição, além de terminativa, causa gravame à credora. 2. Dado provimento para determinar o destrancamento do agravo de petição interposto pela exequente e seu regular processamento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020766-87.2023.5.04.0016 AP, em 11/07/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Logo, é cabível a interposição de agravo de petição, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente para determinar o destrancamento e o regular processamento do agravo de petição de ID 2aedf55.

PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se atendidos os requisitos de prequestionamento quanto aos dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes, ainda que não expressamente referidos na decisão, para os fins previstos na Súmula nº 297 e na Orientação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020739-46.2019.5.04.0016

Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST.